



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.728649/2019-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.868 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CNO S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 172.

Súmula CARF nº172. A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

RISCO AMBIENTAL. AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL A avaliação de riscos e do agente nocivo do benzeno é qualitativa, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho gerando direito à aposentadoria especial.

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é *jures et de jure*, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO GENÉRICO E DOLO ESPECÍFICO.

A imposição da multa qualificada de 150% necessita da demonstração do dolo específico, da vontade livre e consciente de sonegar para tipificar a conduta prevista no art. 71, I, da Lei 4.502, de 1964.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário da CNO, não conhecendo das alegações quanto a responsabilidade de terceiros, por conta da Súmula CARF nº172. Vencido o relator Marcelo Freitas de Souza Costa, que conhecia em maior extensão. Na parte conhecida, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso da CNO para excluir a multa qualificada. Por maioria de votos, conhecer e dar provimento parcial aos recursos voluntários dos responsáveis solidários em relação à multa qualificada. Vencidas quanto aos recursos dos responsáveis solidários as Conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, que davam provimento em maior extensão. Votaram pelas conclusões quanto aos recursos voluntários, da CNO e responsáveis solidários, os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos e Alfredo Jorge Madeira Rosa em relação a multa qualificada, e Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, quanto ao agente nocivo benzeno. Designado redator o Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Alfredo Jorge Madeira Rosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Honorio Albuquerque de Brito (substituto integral), Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Mario Hermes Soares Campos (substituto integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Alfredo Jorge Madeira Rosa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, substituído pelo conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao lançamento do adicional às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho - GILRAT, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências 01/2016 a 12/2017.

De acordo com o Relatório Fiscal de efls. 59 a 91 dos autos, a filial CNPJ 15.102.288/0056-56 da Construtora Norberto Odebrecht S.A. (também chamada CNO) está localizada em Camaçari/BA, dentro da planta da BRASKEM e tem como atividade econômica principal a execução de obras de montagem industrial. A BRASKEM é a única tomadora de serviços da filial 0056 da Construtora Norberto Odebrecht S.A., que coloca seus trabalhadores à disposição mediante cessão de mão de obra, sob coordenação conjunta, para prestar serviço de manutenção e engenharia.

Que a Braskem, por manipular e utilizar o benzeno no seu processo produtivo é obrigada a elaborar PPEOB -Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno, como de fato faz, e está devidamente cadastrada no Ministério do Trabalho conforme determinação da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego) e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi o ato do executivo que regulamentou o preconizado no art. 58, da Lei nº 8.213/91, citado no item anterior, quando em seu Anexo IV classificou os agentes nocivos que, para o caso em tela, destacamos o código 1.0.3 - BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, presentes em: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados.

Afirma que foram lançadas por aferição indireta, pois “a empresa fiscalizada deixou de apresentar os PPPs - PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO de alguns empregados, bem como apresentou muitos PPPs sem informar várias competências e como a empresa não declarou nas GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) nos anos de 2016 e 2017, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, nem tão pouco, fez o recolhimento das Contribuições decorrentes do adicional do Rat sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados, e ainda deixou de fornecer à fiscalização o PPP de vários empregados ou apresentou sem informar todas as competências, conforme a “TABELA 3 - TRABALHADORES EXPOSTOS AO AGENTE BENZENO – AFERIÇÃO INDIRETA”, o contribuinte foi autuado por ter descumprido a obrigação acessória.

Foi atribuída responsabilidade solidária dos administradores, pois a fiscalização constatou que a empresa, por meio de seus representantes legais (administradores), infringiu a legislação tributária quando não declarou e não recolheu o Adicional de GILRAT devido em função do exercício de atividades laborais sob condições especiais de trabalho por parte de segurados empregados a ela vinculados, detentores do direito à aposentadoria especial.

A corresponsabilidade pelo lançamento refere-se aos diretores da CNO, Jose Fabio Januário, CPF 249.131.988-82, Carlos Hermann Filho, CPF 048.654.388-90, Antonio Marco

Campos Rabelo, CPF 560.381.355-53, Benedicto Barbosa da Silva Junior, CPF 015.225.538-94, Luciano Alves da Cruz, CPF 662.443.665-49, Adriano Sá de Seixas Maia, CPF 900.602.025-72, Flavio Bento de Farias, CPF 629.301.847-87, Saulo Vinicius Rocha Silveira, CPF 315.590.006-78, bem como aos gestores da Braskem, Luís Ubirajara Inácio de Souza, CPF 115.166.905-91, Antenor de Castro, CPF 227.539.406-06, André Luiz Ogando Chagas, CPF 337.946.695-68, Denier de Souza Carvalho, CPF 425.051.271-15, Maria Soares de Melo Alencar, CPF 009.076.384-06, Américo Paulo Paim e Souza, CPF 333.427.505-10, conforme quadros constantes no Relatório fiscal.

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, sob o fundamento de que a Recorrente deixou de declarar e recolher a contribuição adicional ao RAT, o que teria retardado o conhecimento por parte do Fisco acerca da ocorrência do fato gerador.

Após as impugnações a 6ª TURMA/DRJ09 julgou procedente em parte o lançamento, através do Acórdão 109-016.578, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

DECISÕES JUDICIAIS. EFICÁCIA.

Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SEGURADOS EXPOSTOS A RISCOS AMBIENTAIS. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

DEFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS SOBRE RISCOS AMBIENTAIS. ARBITRAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO.

A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa, relativos ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, autoriza a fiscalização a arbitrar e exigir a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA.

A avaliação de riscos e do agente nocivo do benzeno é qualitativa, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E FORNECIMENTO É dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores a seu serviço e fornecer a estes cópia autêntica nas hipóteses previstas na legislação, sob pena administrativa de multa.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE.

São solidariamente obrigadas as pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, sendo pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a multa qualificada quando restar demonstrada a intenção de ocultar a real situação do sujeito passivo perante o Fisco, visando beneficiar-se com o recolhimento a menor dos tributos devidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A conclusão do referido Acórdão foi a seguinte:

Conclusão

35. Ante todo o exposto, considerando as razões aduzidas, voto por:

a) julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 13.931.691,78;

b) manter a responsabilização solidária atribuída às pessoas físicas Jose Fabio Januário, Carlos Hermann Filho, Antonio Marco Campos Rabelo, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Luciano Alves da Cruz, Adriano Sá de Seixas Maia, Flavio Bento de Farias, Saulo Vinicius Rocha Silveira, Antenor de Castro, André Luiz Ogando Chagas, Denier de Souza Carvalho, Maria Soares de Melo Alencar e Américo Paulo Paim e Souza, observando-se o período de gestão de cada responsável, constante dos itens 4.2 e 4.3, e afastar a responsabilidade solidária atribuída à pessoa física de Luís Ubirajara Inácio de Souza.

Inconformados com referida decisão a autuada e os solidários apresentaram recurso a este conselho, alegando em síntese:

Recurso CNO

Em seu recurso e posterior memorial juntado aos autos, a autuada apresenta as mesmas argumentações contidas na peça de impugnação, quais sejam:

A nulidade do lançamento por ausência de análise do PPRA e LTCAT – Falta de motivação e de demonstração do fato gerador;

Que houve a premissa equivocada acerca da exposição de todos os trabalhadores ao benzeno;

Defende a impossibilidade de exigência do adicional do RAT com base em “possibilidade de exposição”. Violação à primeira tese fixada pelo STF no ARE n.º 664.335.

Entende pela necessidade de demonstração da “permanência” da exposição e observância de limites legais de tolerância para caracterização da atividade especial.

Questiona a multa qualificada de 150%, pois, o Relatório Fiscal, sob a acusação genérica de ter a Recorrente praticado a suposta conduta infratora de não declarar e não recolher as Contribuições devidas, o que teria, no entendimento do Auditor, retardado o conhecimento por parte do fisco, da ocorrência do fato gerador.

Pugna pela exclusão dos diretores e gestores (pessoas físicas) em razão da impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária no caso concreto;

Os demais solidários reiteram os mesmos argumentos contidos na impugnação, quais sejam:

Do responsável solidário Carlos Hermann Filho

Entende pela nulidade da responsabilização imposta ao impugnante por ausência de fundamentação;

Defende a ausência da alegada infração à Lei — a inexistência da alegada irregularidade no preenchimento da GFIP;

Sustenta a inexistência de relação entre o impugnante e as condutas tidas por infracionais e ausência dos requisitos autorizativos da responsabilização do administrador;

Requer que seja reconhecida a total improcedência da responsabilidade que lhe foi imputada no Auto de Infração.

O solidário José Fábio Januário afirma que apesar de o crédito tributário se referir ao período de 01/2016 a 12/2017, ele exerceu o cargo de Diretor da CNO a partir de 30/12/2016, ou seja, apenas em parte do período autuado.

A mesma alegação foi feita por outros solidários.

Benedicto Barbosa da Silva Junior afirma exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 01/08/2013 a 31/12/2016, ou seja, apenas em parte do período autuado.

Adriano Sá de Seixas Maia diz que exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 30/12/2016 a 01/08/2018, ou seja, apenas em parte do período autuado.

Flávio Bento de Faria exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 30/12/2016 a 01/08/2018, ou seja, apenas em parte do período autuado.

Luciano Alves da Cruz exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 13/07/2015 a 31/03/2017, ou seja, apenas em parte do período autuado.

Saulo Vinicius Rocha Silveira exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 30/12/2016 até 30/09/2018, ou seja, apenas em parte do período autuado.

Américo Paulo Paim e Souza diz que não era administrador da empresa autuada e, no exercício das suas funções de Gestor de Obra, não praticava qualquer atividade desta natureza;

Os demais solidários também reiteram os argumentos da impugnação.

Ao fim, a autuada e os solidários ainda mantidos na autuação requerem a improcedência da autuação.,

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Os recursos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

No que se refere aos recursos apresentados pelo contribuinte e pelos solidários, concordo em parte com os argumentos trazidos na decisão de piso, razão pela qual, transcrevo as razões de decidir do julgador de primeira instância nas questões que estão de acordo com meu entendimento:

(...) omissis

Das nulidades no âmbito do processo administrativo

24. O Impugnante sustenta em diferentes pontos da sua peça de contestação que o Auto de Infração lavrado pela autoridade lançadora seria nulo, principalmente por não ter a Autoridade Fiscal mencionado no seu relatório os documentos ambientais LTCAT e PPRA, o que levou a conclusão por parte da Impugnante que tais documentos não teriam sido analisados.

24.1. Em relação às alegações de nulidade do lançamento, insta esclarecer, antes de considerações outras, que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, o qual contempla as hipóteses de nulidade no seu art. 59:

*Art. 59. São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

24.2. Infere-se que, sendo os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar da nulidade dos autos de infração.

24.3. Por outro lado, há que acrescentar que, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

24.4. Também o Decreto nº 70.235, de 1972, preceitua os requisitos formais para a lavratura do auto de infração:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

24.5. No caso em tela, observa-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade administrativa competente e é perfeitamente compreensível, estando devidamente motivado, sendo que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas.

24.6. No que se refere à ampla defesa, cabe salientar que o trâmite de um processo administrativo fiscal envolve dois momentos distintos: a fase oficiosa do procedimento e a fase contenciosa. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos, visando a demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência.

24.7. Na fase oficiosa, portanto, a Fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe. Já a fase processual contenciosa da relação fisco-contribuinte se inicia com a impugnação tempestiva do sujeito passivo e se caracteriza pelo conflito de

interesses submetido à Administração. À solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

24.8. Assim, como a fase litigiosa só se instaura com a impugnação, fica assegurado ao contribuinte, nessa fase, o mais amplo direito de apresentar suas alegações e documentos em sua defesa.

24.9. Nesse contexto, constata-se que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório ao sujeito passivo, pois há prova nos autos de que esse foi regularmente cientificado do Auto de Infração, tendo acesso a todas as informações necessárias à elaboração da defesa, a qual é a prova da inexistência de prejuízo, pois conforme se observou, o interessado contestou dados específicos da autuação e demonstrativos elaborados pela Autoridade Fiscal.

24.10. Cabe observar, ainda, conforme será demonstrado adiante, que a verificação da situação dos segurados se deu em conformidade com os documentos produzidos pela própria empresa (GFIP, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP etc.) após as intimações e os esclarecimentos prestados.

24.11. Da mesma forma, verifica-se que o Relatório Fiscal é bastante nítido ao enquadrar a situação fática apurada e o correspondente enquadramento legal, pois restou evidente a exposição de parte dos segurados empregados ao agente nocivo benzeno. Por outro lado, consta, também, toda a legislação que embasa o lançamento fiscal.

24.12. Enfim, conclui-se que foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, com clareza e coerência, permitindo a sua perfeita compreensão, estando, portanto, devidamente motivado o auto de infração, lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos enumerados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, razão pela qual não há falar em nulidade.

Da jurisprudência administrativa

25. A interessada invoca também posicionamentos havidos em decisões administrativas e posicionamentos doutrinários, os quais, segundo seu entendimento, demonstrariam a procedência de seus argumentos.

25.1. Todavia, conforme já referido, a atuação do servidor público é pautada pelo princípio da legalidade, estando ele, portanto, sujeito aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, ao teor do inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*[...]*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

25.2. Também conforme referido, releva destacar que a autoridade administrativa está adstrita à interpretação da norma de forma literal, determinada pela norma contida no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

*Art. 142 [...]*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

25.3. Especificamente com relação às decisões de órgãos de jurisdição administrativa, o Código Tributário Nacional, na norma contida em seu art. 100, com o respectivo inc. II, estabelece que:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*[...]*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

25.4. Para as decisões administrativas invocadas na impugnação, todavia, inexistente atribuição legal de eficácia normativa, de modo que elas não configuram normas complementares do Direito Tributário.

25.5. Assim sendo, evidencia-se que os posicionamentos e as conclusões adotados nas referidas decisões administrativas referidas na impugnação não têm eficácia para determinar a solução do presente caso.

Do Recurso Especial nº 664.335/SC – necessidade de efetiva exposição

26. A Impugnante argumenta que “a tese sustentada no Relatório Fiscal está em manifesto confronto com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664.335, onde a primeira tese firmada afirma a necessidade de efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo como condição apta a surgir o direito à aposentadoria especial – e consequente pagamento do adicional do RAT pela empresa empregador”.

26.1. Cabe observar, no entanto, que a jurisprudência dos Tribunais Federais vem adotando a avaliação qualitativa para o agente nocivo benzeno, considerado como cancerígeno, conforme se verifica do seguinte incidente de uniformização de jurisprudência:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 170. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. DECRETO 8.123/2013. LINACH. APLICAÇÃO NO TEMPO DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DA ESPECIALIDADE. DESPROVIMENTO.*

*Fixada a tese, em representativo de controvérsia, de que "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para*

*qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".*

*(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5006019-50.2013.4.04.7204, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data Publicação 23/08/2018)26.2. No mesmo sentido, as seguintes jurisprudências dos Tribunais Federais:*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EPI INEFICAZ (...)I - Declarada a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, vez que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, agente nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999 - código 1.0.19.*

*II - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.*

*III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.*

*(TRF 3 ApReeNec 2283484 Juíza convocada SYLVIA DE CASTRO 10 Turma eDJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.*

*1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

*2. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des.*

*Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.*

[...]

*(TRF4 5019196-45.2012.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 20/08/2018)*

26.3. Do exposto, o critério adotado pela fiscalização quanto à avaliação qualitativa do agente nocivo benzeno encontra respaldo na legislação e jurisprudência citada, sendo correta a apuração do adicional da contribuição previdenciária quando há indicação nos documentos ambientais que os segurados estão expostos a agente nocivo (benzeno) que enseja a concessão da aposentadoria especial.

26.4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e “a fortiori” possuem um desgaste naturalmente maior, porque não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

26.5. Ao se analisar os votos do RE nº 664.355/SC, constata-se que o Ministro Roberto Barroso propôs o a delimitação da decisão à hipótese do agente nocivo ruído, vejamos:

*17. Proponho que o Tribunal limite o seu pronunciamento, em sede de repercussão geral, à hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Penso que essa redução temática se justifica amplamente. A questão original exigiria que o Tribunal examinasse a eficácia do EPI para a neutralização de todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador, abordando não apenas, mas decerto todos aqueles previstos no rol exemplificativo da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho (NR-15): ruídos contínuos e de impacto, calor, radiações ionizantes e não ionizantes, condições hiperbáricas, vibrações, frio, umidade, agentes químicos, agentes biológicos e benzeno. A análise de o EPI ser, ou não, eficaz para a neutralização da nocividade de cada um desses agentes apresenta notável complexidade técnica, que dirá o exame de todos eles em um só processo.*

[...]

20. Portanto, creio ser temerário que o Tribunal se pronuncie sobre a eficácia do EPI em relação a agentes nocivos tão diversos, como, por exemplo, ruídos contínuos e de impacto, calor, radiações ionizantes e não ionizantes, condições hiperbáricas, vibrações, frio, umidade, agentes químicos, agentes biológicos, benzeno etc., notadamente em razão de o processo originário versar especificamente sobre ruído.

## VI. CONCLUSÃO

71. Por tais razões, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso extraordinário e proponho que o Tribunal afirme as seguintes teses em sede de repercussão geral:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

26.6. Como se pode observar do acórdão do referido RE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, em relação ao agente nocivo ruído, a utilização de EPIs, ainda que reduza a nocividade, não neutraliza as condições prejudiciais do trabalho, causando diversos danos ao organismo, além daqueles relacionados com a perda das funções aditivas. Assim, entendeu que a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### *Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

26.7. Os ministros do STF concordam no tópico relativo à insuficiência protetiva do EPI, de forma a não se poder presumir que a exposição ao agente nocivo ruído seja eficientemente neutralizada ou reduzida pelo simples fato do seu fornecimento periódico. Portanto, o EPI se situa num contexto de proteção que deve ter uma avaliação mais abrangente, considerando-se os aspectos que de fato ocorrem na realidade da prestação de trabalho.

26.8. Destaque-se, no entanto, que neste julgamento não foi abordada a questão do agente nocivo benzeno, mas tão somente do ruído.

Da Contribuição para custeio da aposentadoria especial

27. O lançamento fiscal refere-se à contribuição previdenciária adicional para custeio de aposentadoria especial, decorrente da exposição dos segurados empregados da CNO S.A. ao agente nocivo benzeno.

27.1. Conforme narrado pela autoridade fiscal, a filial de CNPJ: 15.102.288/0056-56 tem como atividade econômica principal a execução de obras de montagem industrial, CNAE 42.12-0-00: Construção de Obras Especiais, cujas atividades são realizadas nas plantas operacionais da BRASKEM. Assim, a filial 0056-56 é uma unidade destacada da CNO a qual coloca seus trabalhadores à disposição (cessão de mão de obra) da Braskem, sob coordenação conjunta, para prestar serviço de manutenção e engenharia. A CNO, filial do polo de Camaçari/Ba, presta serviço de construção e manutenção industrial exclusivo à BRASKEM (CNPJ 42.150.391/0001-70) que é uma indústria química e petroquímica produtora de insumos básicos como: benzênico, butadieno e tolueno para as demais indústrias de polímeros. Portanto, o foco da fiscalização foi a apuração do adicional do RAT decorrente da exposição ao agente cancerígeno benzeno e seus derivados em que os trabalhadores da CNO que prestam serviço a BRASKEM estão expostos.

27.2. A exposição aos agentes nocivos como benzeno, de acordo com os atos normativos que regem a matéria, enseja a concessão do benefício da aposentadoria especial aos 25 anos e, por conseguinte, a incidência do acréscimo de 6% (seis por cento) na alíquota da contribuição patronal, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, "in verbis":

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*[...]*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

27.3. Segundo a Impugnante, o lançamento se consubstancia na falsa premissa de que os trabalhadores da Impugnante se exporiam ao benzeno de forma permanente por conta dos serviços prestados pela Impugnante à BRASKEM, todavia o benzeno é substância produzida pela contratante em apenas quatro das

diversas plantas industriais em que os trabalhadores da Impugnante prestaram serviços, fato que foi absolutamente desconsiderado pela autoridade lançadora.

27.4. Em relação à aposentadoria especial, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que a empresa que possuir trabalhador exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física estará sujeita ao pagamento de contribuição adicional para a aposentadoria especial:

*Lei nº 8.213, de 1991*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

[...]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

[...]

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

27.5. Observa-se pelos dispositivos transcritos, especificamente o § 3º, que a aposentadoria especial tem como requisitos primordiais: a) nocividade, ou seja, o “trabalho em condições especiais” que prejudiquem a “saúde ou a integridade física” pela exposição a agentes nocivos; b) permanência, isto é, exposição ao agente nocivo por “período de tempo não ocasional nem intermitente”.

27.6. Para o financiamento da aposentadoria especial, foi criado pela Lei nº 9.732, de 1998, um adicional na alíquota da contribuição patronal para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), mediante alteração do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, acima transcrito. Portanto, o

benefício da aposentadoria especial passou a contar com uma fonte adicional de recursos, exclusivamente a cargo da empresa, destinada a financiar esse benefício ao trabalhador, ocasionado pela exposição no ambiente do trabalho a agentes nocivos que produzem prejuízos à saúde física e mental.

27.7. A comprovação do trabalho em condições especiais será feita a partir da exposição a agentes nocivos definidos pelo Poder Público, conforme determina o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1.991:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997),*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

27.8. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ao tratar da aposentadoria especial decorrente das condições nocivas no ambiente do trabalho, relacionou o agente químico benzeno e seus compostos, dentre aqueles prejudiciais à saúde, com direito ao benefício ao segurado que tenha trabalhado durante 25 anos, nos seguintes termos:

*Decreto nº 3.048, de 1999*

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

[...]

*§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68.*

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

27.9. De acordo com a classificação do agente nocivo benzeno, prevista Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, a exposição a esse agente resulta em aposentadoria especial após 25 anos de trabalho.

#### REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

*(...) omissis*

27.10. O Decreto nº 8.123, de 2013, que alterou o art. 68 do Decreto 3.048, de 1999, adaptou a legislação previdenciária às normas emanadas da legislação trabalhista, passando a conter expressamente a previsão de aposentadoria especial pela simples exposição do trabalhador a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos:

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.*

*§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*[...]*

*§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que*

*emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.*

*§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.*

(...)

27.14. A Instrução Normativa nº 971, de 2009, (vigente à época dos fatos) estabelecia que o exercício de atividade em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, nestes termos:

*Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.*

*§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 72, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 72.*

*Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)*

27.15. O critério qualitativo do risco, ou seja, sem a quantificação da exposição a limite de tolerância, é reconhecido na legislação previdenciária, como se pode verificar da Instrução Normativa INSS nº 77, de 2015 (vigente à época dos fatos):

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:*

*I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.*

*§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:*

*I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:*

*[...]*

*II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.*

27.16. O critério qualitativo do risco, ou seja, sem a quantificação da exposição a limite de tolerância, também está previsto na Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128, de 2022, que revogou a Instrução Normativa INSS nº 77, de 2015, vejamos:

*Subseção IX*

*Do Agente prejudicial à saúde Cancerígeno Art. 298. Para caracterização da atividade especial por exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, deverá ser observado o seguinte:*

*I - serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do RPS;*

*II - a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do RPS; e*

*III - a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos deverá considerar a possibilidade de eliminação da nocividade e descaracterização da efetiva exposição, pela adoção de medidas de controle previstas na legislação trabalhista, conforme § 4º do art. 68 do RPS.*

*§ 1º O disposto nos incisos I e II deverá ser aplicado para períodos laborados a partir de 8 de outubro de 2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 9.*

*§ 2º O disposto no inciso III se aplica para períodos laborados a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.*

27.17. Depreende-se dos atos normativos transcritos que a caracterização da nocividade depende do agente nocivo ao qual o trabalhador foi exposto. Pela legislação trabalhista e previdenciária, tais agentes foram divididos em dois grupos:

i) O primeiro, por agentes que pelo simples fato de estarem presentes no ambiente de trabalho, dado o elevado grau de danos à saúde, já são considerados nocivos e caracterizados pela qualidade, denominados qualitativos, cuja nocividade é presumida, independem de mensuração e constam nos anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE, aprovado pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978;

ii) O segundo, cujos agentes somente serão considerados nocivos quando sua intensidade ou concentração se fizerem presentes no ambiente de trabalho acima de determinados limites, são denominados quantitativos e estão dispostos nos anexos 1, 2, 3, 5, 8,11 e 12 da NR-15 do MTE, aprovado pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978.

27.18. Observa-se que o legislador ordinário remeteu ao Poder Executivo a adoção de normas atinentes aos riscos ambientais no trabalho, bem como a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

27.19. Destaque-se que a NR nº 15 previu em seus anexos as exposições a agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limites de tolerância, como nos relacionados no Anexo 11, no qual constava o agente benzeno, que foi retirado do rol e remetido para definição específica no Anexo 13-A, cuja nocividade decorre da simples exposição no ambiente de trabalho, ou seja, a sua natureza qualitativa, não obstante estar a empresa obrigada a adotar todas as medidas protetivas aptas a minorar os efeitos nocivos.

*ANEXO N.º 13-A (Incluído pela Portaria SSST nº 14, de 20 de dezembro de 1995)*

*Benzeno 1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.*

(...)

27.34. Portanto, não procedem os argumentos da Impugnante de que o simples reconhecimento do agente nocivo no ambiente de trabalho não significa que os trabalhadores estejam efetivamente expostos ao risco, porque, conforme amplamente analisado, o benzeno é um produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não há limite seguro de exposição.

27.35. Como também não procedem os argumentos de que houve, por parte da Autoridade Fiscal, presunção de exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, porque em todos os PPPs analisados consta que os empregados da contribuinte estavam expostos ao benzeno.

27.36. O fato de constar no PPP que os empregados estão expostos ao agente benzeno no limite abaixo 0,5 ppm, conforme estabelecido pela ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienist), não significa, de maneira alguma, que no Brasil se possa adotar os limites de tolerância vigentes nos Estados Unidos da América, uma vez que tanto o legislador quanto a jurisprudência entendem que não existem limites seguros para substâncias cancerígenas.

27.37. É importante destacar que o contido na alínea “c”, do subitem 9.3.5.1, da NR 9, é aplicado apenas quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores limites previstos na NR 15 ou, na ausência destes, ocasião em que os critérios indicados pela ACGIH serão adotados, não sendo o caso dos agentes avaliados pelo critério qualitativo dispostos no Anexo 13-A da NR-15 27.38. Dessa forma, a exposição ocupacional ao benzeno deve ser considerada de forma qualitativa quando a atividade do trabalhador envolve a manipulação de produtos contendo benzeno ou quando se trabalhe em locais próximos de possíveis fontes de emissão de benzeno, tendo em vista que não há limite seguro de exposição a tal agente.

27.39. A Impugnante argumenta que “um ponto, entretanto, merece atenção em relação à caracterização da exposição pela simples presença do agente cancerígeno no ambiente de trabalho: a identificação da presença do agente nocivo não pode ser feita de maneira aleatória. É preciso identificar a possibilidade de exposição aos agentes na forma dos §§ 2º e 3º do art. 68, introduzidos também pelo Decreto nº 8.123, de 2013”.

27.40. Cabe destacar, no entanto, que a avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos (§§ 2º e 3º do art. 68) devem estar descritas nos documentos ambientais de

elaboração obrigatória pela empresa, pois irão alimentar os dados do Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e, como o lançamento se lastreou nestes documentos emitidos pela própria autuada, não há que se exigir que a fiscalização os demonstre, ainda porque não haveria como se avaliar as condições presentes em 2016/2017 quando da ação fiscal transcorrida em 2019.

(...)

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

28. A Impugnante afirma que “entre todos os documentos ambientais exigidos pela legislação, o mais importante deles é o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, ao qual o art. 58 da Lei nº 8.213/91 atribuiu a tarefa de descrever o ambiente laboral e os riscos nele presentes, além das medidas de controle adotadas, sendo o documento base e fundamental para a análise da implementação dos requisitos necessários à caracterização da condição especial de trabalho”.

28.1. A Impugnante acrescenta que “o mencionado inciso qualifica o LTCAT como a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho, indicando que é este o documento que, emitido pelo técnico competente, irá definir a existência ou não de atividade especial. É evidente que o PPP isoladamente considerado, não é suficiente para que a auditoria fiscal conclua pela existência de trabalho exercido em condição especial e, conseqüentemente, à exigência do adicional do RAT da empresa, uma vez que ele não possui as informações suficientes para tanto, tal como a permanência ou não da exposição”.

28.2. Em resposta à Diligência Fiscal, a Autoridade lançadora afirma que “o lançamento fiscal foi feito, exclusivamente, com base nos PPPs que indicavam exposição ao benzeno dos trabalhadores locados nas dependências dos estabelecimentos informados acima. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP: trata-se de um documento histórico laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa. Portanto, tem por objetivo primordial, fornecer informações para o trabalhador, quanto às condições ambientais de trabalho, principalmente no requerimento de aposentadoria especial.

Portanto, a partir da análise dos PPPs, não resta menor dúvida quanto a identificação e constatação do agente de risco Benzeno no ambiente de trabalho”.

28.3. A Lei nº 9.032, de 1995, promoveu importante alteração na regulamentação dos critérios para a aquisição do direito à aposentadoria especial, na medida em que substituiu o mero pertencimento a determinadas categorias pela comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. A partir de 01/01/2004, a comprovação da exposição ao agente nocivo é feita pelo perfil

profissiográfico previdenciário (PPP), que consiste no mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientais, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face de agentes nocivos, relato da presença, identificação e intensidade dos riscos, referência à periodicidade da execução do trabalho, enfim, relatório eficiente do cenário do trabalho, concebido para fins previdenciários. O PPP deve produzir as condições ambientais expostas no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que é o documento elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança que permite o reconhecimento da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.

(...)

28.7. De acordo com o artigo 295 e § 1º da IN RFB nº 971, de 2009, o PPP deve ser elaborado e mantido atualizado pela empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Esta exigência tem como finalidade identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos, em relação aos quais deve ser cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementados os demais requisitos a esse direito.

28.8. Como se observa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um dos documentos que podem ser utilizados pela Autoridade Fiscal para apuração da contribuição previdenciária adicional de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.212, de 1991, e § 1º do art. 295 da IN RFB nº 971, de 2009.

28.9. Ademais, essa Autoridade Julgadora, analisou e constatou que os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), fls. 255 a 579, juntados aos autos, aplicam-se à Construtora Norberto Odebrecht e aos seus respectivos colaboradores, no contrato de prestação de serviço nas instalações da Braskem, unidades Q1, PE 1, PE 2, PE 3, PVC TEGAL e TMP.

28.10. No item 10.1 do LTCAT denominado “Inventário dos agentes de riscos ocupacionais, conforme PPRA”, que relacionam aos agentes de riscos específicos da contratante Braskem (unidades Q1-UNIB/PE/PVC), os LTCATs indicam que os trabalhadores podem estar expostos aos seguintes agentes químicos: 1,3 butadieno, Benzeno, Etilbenzeno, N-hexano, Tolueno, Xileno, dentre outros. Enquanto nas unidades da Braskem (TEGAL/TMP), podem estar expostos a 1,3 butadieno, Benzeno, Etilbenzeno, N-hexano, Tolueno, Xileno e C4 Refinado de Butadieno, decorrentes de possíveis emissões fugitivas e/ou vazamentos de linhas e equipamentos do processo produtivo da Braskem.

(...)

28.11. No anexo 3 do LTCAT, há descrição do histórico de monitoramento da exposição aos agentes de riscos ocupacionais da unidade Q1/Odebrecht, pra o período de 2012 a 2018, em que há exposição ao benzenos para os seguintes os grupos similares de exposição (GSE): almoxarifado no Canteiro Odebrecht, atividades de construção civil e afins, em áreas administrativas com acesso às áreas industriais, motoristas que realizam condução de veículos leves, atividades de caldeiraria e afins, atividades de elétrica, atividades de instrumentação, atividades de montagem de andaime e apoio, atividades de pintura de superfícies metálicas, atividades de soldagem e afins, atividades de manutenção mecânica, inspeções visuais em processos de soldagem etc.

28.12. Assim, nos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) analisados há constatação de trabalhadores expostos a agentes nocivos benzeno e outros, os quais também ficaram demonstrados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

28.13. Ademais, conforme demonstrou a Autoridade Fiscal, por meio de planilhas e PPPs juntados aos Autos, parte dos segurados empregados estavam expostos ao agente nocivo benzeno e sobre a remuneração desses segurados é que foi cobrado o Adicional do Gilrat.

Da aferição indireta 29.

A empresa também foi intimada a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de todos os trabalhadores que prestaram serviços no período fiscalizado, no entanto, de acordo com a Autoridade Fiscal, “empresa fiscalizada deixou de apresentar os PPPs -PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO de alguns empregados, bem como apresentou muitos PPPs sem informar várias competências”.

29.1. A Autoridade Fiscal juntou aos autos uma planilha denominada “TABELA 3 - TRABALHADORES EXPOSTOS AO AGENTE BENZENO – AFERIÇÃO INDIRETA”, fls. 2.876 a 2.882, na qual enumerou os segurados, por competência, que não foram apresentados os PPPs.

29.2. Por oportuno, cabe esclarecer que, quando o contribuinte deixa de apresentar os documentos inerentes ao lançamento fiscal, comprobatórios do gerenciamento dos riscos ocupacionais, ou apresenta-os de forma deficiente, com incompatibilidade e/ou inconsistência nas informações, estará sujeito ao lançamento de ofício a ser realizado pela fiscalização por arbitramento da importância que reputar devida. Neste ponto, eis os argumentos da Autoridade Fiscal que motivaram o arbitramento:

*A empresa fiscalizada deixou de apresentar os PPPs - PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO de alguns empregados, bem como apresentou muitos PPPs sem informar várias competências.*

*Em função do exposto foi lavrada a infração a base de cálculo da contribuição em questão é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer*

*título, durante o mês, aos segurados empregados supostamente expostos a agentes nocivos (BENZENO E SEUS DERIVADOS) de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, que ensejem em aposentadoria especial.*

*Constituem a base de cálculo as remunerações pagas aos segurados empregados, supostamente expostos ao agente BENZENO, identificados nos PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, entregues pela empresa fiscalizada, declaradas em GFIP, no período mencionado no item “3”, nos termos do Art. 28, I, da Lei 8212/91, combinado com o Art. 214, I, do Dec. 3048/99, cujos valores encontram-se registrados na tabela abaixo e na “TABELA 3 - TRABALHADORES EXPOSTOS AO AGENTE BENZENO – AFERIÇÃO INDIRETA” ,anexada a este processo.*

29.3. Dessa forma, arbitramento é a forma de constituição de crédito que pode empregar diferentes procedimentos, dentre eles o método de aferição indireta, que é o procedimento de que dispõe a autoridade lançadora para apuração indireta da base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo contribuinte. No caso em exame, a Autoridade Fiscal demonstrou que houve inconsistências nos documentos apresentados, bem como, falta de apresentação de documentos relacionados a obrigação previdenciária exigível.

29.4. Em sua defesa, a Impugnante afirma que diversos trabalhadores que foram incluídos no lançamento por aferição indireta não tinham mais vínculo empregatício com a empresa, eis os seus argumentos:

*O que ocorreu, em verdade, foi um equívoco cometido pelo Sr. Auditor na análise daqueles documentos, uma vez que, tendo ele identificado o pagamento de remuneração em GFIP àqueles trabalhadores em algumas competências e, por sua vez, não identificando tais competências no período laboral informado no PPP, presumiu que havia vínculo empregatício neste período e que o PPP não o retratava.*

*Ocorre que as competências supostamente faltantes não foram informadas nos PPP porque aqueles empregados haviam se desligado anteriormente e não havia mais vínculo empregatício ativo com a Impugnante naquele período, logo, as competências apontadas pelo Sr. Auditor não deveriam, de fato, ser informadas no PPP.*

*É bastante comum na atividade desenvolvida pela Impugnante que haja a necessidade de contratação de mão-de-obra e a desmobilização a depender dos projetos que estejam sendo executados a cada período. É comum também que um determinado trabalhador seja contratado em determinado período para atender a uma demanda específica, seja desligado e, no futuro, seja novamente contratado para o atendimento de alguma outra demanda de trabalho.*

29.5. A título exemplificativo, a empresa cita alguns segurados Abel Tomaz da Silva; Aclécio Ramos da Silva, Adelson de Assis Argolo e Adelson de Souza Barreto.

29.6. Diante da manifestação da empresa, foi solicitado à Autoridade Atuante, em Diligência Fiscal, para que esclarecesse “porque os segurados Abel Tomaz da Silva, que teve data de movimentação em 15/06/2016, Aclécio Ramos da Silva, data de movimentação 04/04/2016, Adelson de Assis Argolo, em 04/04/2016, Adelson de Souza Barreto, em 07/06/2016, foram incluídos no lançamento por aferição indireta, por falta de PPP, na competência 07/2016, tendo em vista que a GFIP em foram informados contém código 650 - CARACTERÍSTICA 05 – ACORDO COLETIVO, com o código de movimentação V3, o que indica que esses e outros ex-empregados tenham sido informados somente para pagamento de remuneração devida após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, sem vínculo empregatício na competência de 07/2016”.

29.7. Em resposta à Diligência Fiscal, a Autoridade Fiscal reconheceu que foram incluídos no débito ex-empregados, e o lançamento foi revisado e foram excluídos esses segurados por extinção do contrato de trabalho, conforme TAB 2 - RETIFICAÇÃO - INFRAÇÃO: ADICIONAL DE GILRAT PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL 25 ANOS - EMPRESAS EM GERAL - AFERIÇÃO INDIRETA (2158)” de fls. 23.339 a 23.347. A Autoridade Fiscal confirma esses dados no Relatório da segunda Diligência Fiscal, fls. 24.490 a 24.498.

29.8. A Impugnante afirma que “demonstrou na Impugnação que havia trabalhadores que, embora não tivessem benzeno indicado no PPP, foram indevidamente inseridos no levantamento por aferição indireta. É o caso dos segurados ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SENA, BRUNO DOS SANTOS SILVA e WILHANE VELOSO DA SILVA. [...] Analisando-se o caso do segurado WILHANE VELOSO DA SILVA. Os seus PPPs juntados pelo Sr. Auditor ao Relatório de Diligência reportam que há indicação de benzeno no período de setembro/2015 a julho/2016 (fls. 23.318) e outubro/2016 a dezembro/2016 (fls. 23.321)”.

29.9. A Impugnante acrescenta que “o Relatório de Diligência confirmou, portanto, a alegação da Impugnante acerca da improcedência da cobrança em relação ao período ora indicado para o segurado em questão, o que desde já se requer”.

29.10. Segundo a Impugnante foram incluídos no lançamento por aferição indireta os segurados ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SENA, BRUNO DOS SANTOS SILVA e WILHANE VELOSO DA SILVA, no entanto, ao se analisar a planilha com retificação, após a Diligência Fiscal, denominada “TAB 2 - RETIFICAÇÃO - INFRAÇÃO: ADICIONAL DE GILRAT PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL 25 ANOS - EMPRESAS EM GERAL - AFERIÇÃO INDIRETA (2158)” de fls.23.339 a 23.347, constata-se que esses segurados não foram incluídos pela Autoridade Fiscal.

(...)

Da responsabilidade solidária dos administradores

31. A Autoridade Fiscal constatou que a empresa, por meio de seus representantes legais (administradores), infringiu a legislação tributária quando não declarou (durante todo o ano de 2016 e 2017) e não recolheu o adicional de GILRAT, em decorrência das atividades laborais sob condições especiais de trabalho. Além disso, houve descumprimento de obrigações tributárias acessórias no que se refere à elaboração de PPP.

31.1. Os responsáveis solidários Carlos Hermann Filho, José Fábio Januário, Antonio Marco Campos Rabello, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Adriano As de Seixas Maia, Flávio Bento de Faria, Luciano Alves da Cruz e Saulo Vinicius Rocha Silveira argumentam que a sujeição passiva pessoal resultou da mera ausência de declaração e recolhimento do tributo que a autoridade fiscal autuante entendeu devido, o que, no seu entendimento, teria sido feito pela empresa de forma intencional e com o intuito de retardar o conhecimento do fato gerador.

31.2. Argumentam que, “ainda que seja ultrapassada a evidente nulidade material do Auto de Infração, cumpre destacar que não há que se falar em infração à lei no fato de não ter a empresa autuada declarado em GFIP a exposição dos seus empregados a agentes nocivos e recolhido o adicional do RAT para o custeio da aposentadoria especial, uma vez que tal informação está em total consonância com os seus documentos ambientais. [...] Sendo certo que não há nos autos prova a fundamentar a afirmação realizada no Relatório Fiscal contra o Impugnante — não há a apresentação de nenhuma Ata de Diretoria ou de reunião em que tenha se deliberado pela não declaração do fato gerador do adicional do RAT ou qualquer outro elemento que demonstre o envolvimento do Impugnante na prática de tal ato e a sua intenção de infringir a lei -, verifica que a d. autoridade fiscal valeu-se de mera indicação do nome em Ata de eleição de Diretores e nas procurações outorgadas aos Gestores de Obra para selecionar as pessoas físicas a quem seria atribuída a responsabilidade solidária”.

31.3. O responsável solidário José Fábio Januário argumenta que exerceu o cargo de Diretor da CNO a partir de 30/12/2016, Antonio Marco Campos Rabello, que exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 01/08/2013 a 15/06/2016, Benedicto Barbosa da Silva Junior, que exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 01/08/2013 a 31/12/2016, Adriano As de Seixas Maia, exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 30/12/2016 a 01/08/2018, Flávio Bento de Faria, ele exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 30/12/2016 a 01/08/2018, Luciano Alves da Cruz, ele exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 13/07/2015 a 31/03/2017, e Saulo Vinicius Rocha Silveira, ele exerceu o cargo de Diretor da CNO entre o período de 30/12/2016 até 30/09/2018, ou seja, apenas em parte do período autuado e que tal fato foi totalmente desconsiderado pelo Sr. Auditor Fiscal no momento da caracterização da sujeição passiva que lhe atribuiu a condição de corresponsável por todo o crédito tributário embora sequer exercesse a função de Diretor.

31.4. Cabe destacar, em relação a essa argumentação, que a responsabilidade tributária será atribuída aos diretores nos respectivos períodos em que exerciam essa função dentro da empresa, e não pelo crédito tributário como um todo.

31.5. Extraí-se do Demonstrativo de Responsáveis Tributários, parte integrante do Auto de Infração, fls. 6 a 25, que a Autoridade Fiscal atribuiu a responsabilidade tributária por infração à legislação tributária, citando-se expressamente que a base legal é o art. 124, inciso I, c/c o art. 135, inciso III, do CTN. Eis o teor dos referidos dispositivos:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*[...]*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

31.6. A Autoridade Fiscal descreve que, em virtude da conduta exposta, restou caracterizado, em tese, o tipo penal descrito no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000, motivo pelo qual foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) sob o nº 10.580.728.649/2019-74, para a devida apreciação do Ministério Público Federal.

31.7. Há, portanto, uma obrigação expressa em lei que deve ser cumprida pela empresa, aliás, há, também, a obrigação de declarar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos a título de contribuições previdenciárias e outras informações do interesse dessa, o que também está estabelecido no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

31.8 O lançamento de ofício deve ser feito em face do contribuinte e todos os responsáveis tributários, cabendo destacar que o art. 142 do CTN determina a identificação do sujeito passivo, conceito que abrange o contribuinte e o responsável, nos termos do art. 121 do mesmo diploma legal. No caso de infração à lei, com consequências tributárias, há responsabilização pessoal dos gerentes, administradores e representantes da pessoa jurídica de direito privado, ao teor do art. 135, inciso III, do CTN, já citado.

31.9. Restou incontroverso que os Impugnantes eram administradores no período ou parte do período da ação fiscal. Por ter o poder de decisão e o acompanhamento gerencial dos negócios da empresa, detinham o conhecimento

e o acesso aos documentos e atos realizados que redundaram na sonegação das contribuições que caracterizaram infração à lei e, ainda, num valor expressivo.

31.10. As obrigações tributárias não foram cumpridas pela Autuada, pois, segundo o Relatório Fiscal, a condição de que os segurados empregados exerciam atividades laborais sob condições especiais de trabalho e detentores do direito à aposentadoria especial não foram declarados em GFIP.

31.11. Vale ressaltar, como descreve a Autoridade Fiscal, que a empresa CNO S.A. sofreu ação fiscal em 19/12/2017, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 10580.730380/2017-37, pelo auditor fiscal, Raimundo Dantas de Figueiredo Barbosa, e pelo Ministério do Trabalho, referente ao mesmo fato gerador. Portanto, era de conhecimento dos administradores, que havia trabalhadores expostos a agentes nocivos (benzeno), como ficou demonstrado.

31.12. Vale ressaltar que a CNO reconhece a existência de agentes químicos como benzeno, em parte dos locais que seus empregados prestam serviços à Braskem, conforme demonstram os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), fls. 255 a 579, Programas de Prevenção de Risco Ambientais (PPRAs) apresentados, fls. 1249 a 1964, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPPs).

31.13. Importante destacar que é dever dos administradores supervisionarem as operações da empresa, bem como assegurar o correto cumprimento das obrigações acessórias como a declaração (e posterior recolhimento) dos tributos devidos. No presente caso, os administradores nada fizeram para reparar a falta de declaração em GFIP e do recolhimento do Adicional de GILRAT, bem como a falta de elaboração de parte de PPPs dos trabalhadores. Trata-se, portanto, de atuação contrária ao previsto na legislação tributária.

31.16. Há nos autos, portanto, evidências suficientes para considerar que a conduta dos administradores (Carlos Hermanny Filho, José Fábio Januário, Antonio Marco Campos Rabello, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Adriano As de Seixas Maia, Flávio Bento de Faria, Luciano Alves da Cruz e Saulo Vinicius Rocha Silveira) configura infração à lei e, como tal, qualifica-os como responsáveis solidários no polo passivo da presente autuação.

31.17. Portanto, correta a responsabilização tributária efetivada, estando devidamente motivada a inclusão dos Impugnantes como responsáveis tributários, refutando-se os argumentos com o propósito de afastamento de sua responsabilidade.

31.18. A Autoridade Fiscal também atribuiu a responsabilidade solidária aos gestores da obra Américo Paulo Paim e Souza, André Luiz Ogano Chagas, Antenor de Castro, Denier de Souza Carvalho e Maria Soares de Melo Alencar.

31.19. Os Impugnantes sustentam a nulidade da responsabilização imposta aos impugnante por ausência de fundamentação, e que “é preciso de esclarecer que em razão de Contrato de Aliança para Gerenciamento de Paradas, Ampliação de

Unidades e Manutenção de Unidades Existentes, celebrado entre a CNO e a Braskem, a referida empresa prestava a esta última, serviços de engenharia, montagem industrial, manutenção e construção civil. Os serviços eram prestados por demanda, com prazos determinados e por diferentes equipes de trabalhadores e, também, em diversas unidades industriais da contratante localizadas naquele Polo industrial”.

Acrescentam que não eram administradores da “empresa autuada e, no exercício das suas funções de Gestor de Obra, não praticava qualquer atividade desta natureza”.

31.20. Os Impugnantes argumentam que, apesar de o crédito tributário se referir ao período de 01/2016 a 13/2017, não exerceram a função de Gestores de Obra durante todo período autuado, inexistindo qualquer prova nos autos nesse sentido. [...] “Inclusive, na procuração anexa (fls. 2958), nota-se que os poderes foram outorgados aos gestores ANTENOR DE CASTRO, ANDRÉ LUIZ OGANDO CHAGAS, DENIER DE SOUZA CARVALHO, MARIA SOARES DE MELO ALENCAR, AMÉRICO PAULO PAIM E SOUZA somente em 15 de maio de 2017”;

31.21. Quanto a essa argumentação, cabe observar que a responsabilidade tributária será atribuída aos gestores da obra nos respectivos períodos em que exerciam essa função dentro da empresa, ou seja, a partir da data de 15/05/2017, e não pelo crédito tributário como um todo.

31.22. Extrai-se do Demonstrativo de Responsáveis Tributários, parte integrante do Auto de Infração, fls. 6 a 25, que a Autoridade Fiscal atribuiu a responsabilidade tributária aos gestores da obra por infração à legislação tributária, citando expressamente que a base legal é o art.

124, inciso I, c/c o art. 135, inciso III, do CTN, conforme já transcrito neste voto.

31.23. A responsabilidade, no caso da situação retratada no art. 124, inciso I, do CTN, é atribuída às “pessoas que tenham interesse comum”; não há distinção se é pessoa jurídica ou pessoa física, pode ainda ser sócio, acionista ou qualquer outra pessoa, desde que comprovado o interesse comum na situação de que constitua o fato gerador.

31.24. Cabe destacar, mais uma vez, que a CNO reconhece a existência de agentes químicos como benzeno, em parte dos locais que prestam serviços à Braskem, conforme demonstram os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), fls. 255 a 579, Programas de Prevenção de Risco Ambientais (PPRAs) apresentados, fls. 1249 a 1964, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPPs).

(...)

31.30. Do conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que houve o objetivo de burlar a legislação tributária e reduzir o pagamento de tributos. Portanto, não se trata de presunção, mas de apuração com fulcro em documentos produzidos pela própria empresa da qual os Impugnantes eram representantes, o

que, sem dúvida, demonstra a ocorrência de infração à lei, consubstanciada na sonegação de tributos, que é o requisito exigido na legislação, como já explicitado, motivo pelo qual se mantém a responsabilidade dos gestores de obra, eis que eram representantes da CNO S.A. no período de 15/05/2017 a 31/12/2017. Período em que é atribuída a responsabilidade tributária aos gestores de obra.

31.31. Portanto, mantém-se a responsabilidade solidária de Américo Paulo Paim e Souza, André Luiz Ogano Chagas, Antenor de Castro, Denier de Souza Carvalho e Maria Soares de Melo Alencar, refutando-se os argumentos com o objetivo de afastamento de sua responsabilidade.

31.32. A Autoridade Fiscal também atribuiu a responsável solidária a Luis Ubirajara Inácio de Sousa como gestor de obra, conforme procuração juntada aos autos à fl. 2.956. No entanto, a defesa argumenta que “o presente Auto de Infração padece de nulidade insanável ao atribuir responsabilidade solidária ao Sr. Luís Ubirajara Inácio de Sousa, tendo em vista seu infeliz falecimento em 29/01/2019 (Doc. 02), já tendo, inclusive, o mesmo sido comunicado à Receita Federal do Brasil conforme comprovante de inscrição no CPF anexo (Doc. 03). Neste caso, deveria a Autoridade Fiscal, nos termos do art. 131 do CTN, indicar o Espólio como sujeito passivo, sendo flagrante a ilegitimidade passiva no caso concreto”.

(...)

#### Da infração e da multa aplicada

Foi aplicada a multa qualificada de 150% por entender a fiscalização que o procedimento adotado reiteradamente pela empresa ao longo do período fiscalizado configura-se na categoria definida no artigo 71, qual seja, Sonegação. Ao deixar de preencher (ou preencher incorretamente) os campos da GFIP referentes à exposição a riscos ambientais para os trabalhadores expostos ao benzeno, a empresa sonegou a contribuição adicional de GILRAT de forma intencional, retardando o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária principal, bem como da sua condição pessoal de empresa em cujo ambiente de trabalho estão presentes agentes químicos relacionados à concessão de aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco) anos.

Já os recorrentes afirmam nunca ter havido sonegação ou fraude nos procedimentos por eles adotados.

Entendo que a manutenção da multa qualificada não é justificada, não restando evidência da conduta dolosa do contribuinte para ocultar o fato gerador das obrigações tributárias.

A penalidade qualificada de 150%, conforme previsto no art. 44 da Lei 9.430/96 deve ser aplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64:

*Lei 9.430, de 27.12.1996:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Lei nº 4.502, de 30.11.1964*

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72 " Desta forma, entendo que a imposição da multa qualificada de 150% necessita da demonstração do dolo específico, da vontade livre e consciente de sonegar para tipificar a conduta prevista no art. 71, I, da Lei 4.502, de 1964.*

Toda infração deve sujeitar o infrator a punição, como forma de exigir o cumprimento do comando normativo, é o complemento necessário de qualquer norma de conduta. Na obrigação tributária não é diferente, o ato de sonegar em sentido genérico, sujeita o infrator à penalidade de 75% do tributo.

Deixar de declarar, retardar ou impedir, no caso de entender que o agente nocivo estaria dentro dos limites de tolerância, são omissões e condutas para imposição da penalidade, mas para qualificá-las de dolosa exige maior elemento de convicção.

Na infração sempre haverá culpa ou dolo. O sujeito pode saber que está sonegando ou concorrer para a sonegação. Essas condutas de saber (dolo) ou concorrer (culpa ou dolo) com a sonegação já são punidas com a multa de ofício de 75%. Não fosse assim todas as autuações fiscais, sem exceção, seriam qualificadas com a multa qualificada de 150%, mas não é o que acontece.

Qualificar essa conduta como dolo para duplicar a penalidade como prevê a lei, exige maior elemento de prova e convicção ao julgador.

Na fraude há certa facilidade, basta a sua comprovação para demonstrar o elemento intencional de sonegar e com isso qualificar a penalidade. Caberá sempre ao sujeito demonstrar a inexistência da fraude ou que não concorreu para a conduta para desqualificar a penalidade.

Como vimos acima as decisões judiciais e administrativas, a jurisprudência acerca do Benzeno como agente nocivo de natureza qualitativa, de modo que a simples presença no ambiente de trabalho é fator de exposição a risco, independentemente da sua concentração.

Contudo, tal jurisprudência é bastante recente o que nos leva a crer que os recorrentes entendiam haver limite de tolerância ao referente agente nocivo e estariam obedecendo estes limites à época dos fatos geradores.

Desta forma, entendo não caber a qualificação da multa no presente caso, devendo ser aplicada apenas a multa de ofício de 75%.

Conclusão:

Ante ao exposto, conhecer dos recursos voluntários, por afastar as preliminares de nulidade da Autuação e da decisão recorrida e, no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**

## VOTO VENCEDOR

Parabenizo o ilustre Relator pelo brilhante voto, porém, ousarei divergir em pequena parte quanto ao conhecimento.

O Recurso Voluntário do contribuinte apresenta às e-fls. 24941/24943 o seguinte tópico: li.2.6. Da Imediata Exclusão Dos Diretores E Gestores (Pessoas Físicas) Em Razão Da Impossibilidade De Imputação De Responsabilidade Solidária No Caso Concreto. Este item é dedicado a questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

O recorrente não possui legitimidade para trazer tais alegações, tendo este CARF já pacificado o entendimento por meio da Súmula CARF nº172.

**Súmula CARF nº 172**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

A Portaria MF nº1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF) estabelece em seu art. 123:

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

**§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.**

**§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972**

O Decreto nº70.235/72 (PAF) cita expressamente este CARF como segunda instância julgadora de processos administrativos fiscais.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

II – **em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Portanto, dos comandos acima transcritos, vejo como mandatária a aplicação da Súmula CARF nº172, não devendo ser conhecida as alegações que questionem a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Em relação à multa qualificada, este conselheiro e a maioria da turma acompanhamos o voto do relator de afastar a multa qualificada. Embora me alinhe à conclusão do voto do relator, possuo algumas divergências quanto às razões que o suportaram.

Não entendo que *“o ato de sonegar em sentido genérico, sujeita o infrator à penalidade de 75% do tributo”*. A multa de ofício de 75% é devida quando *“da falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”*.

Sonegar é ato mais grave, contém o elemento dolo na ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Não vislumbrei o elemento dolo na mera repetição da ação infratora, que ocorreu no presente processo.

Sigo entendimento de que o dolo deve ser aferido pela manifestação de vontade das partes. Não se pode buscar o dolo a partir da intenção, isto requereria uma tentativa de análise do que ocorre no âmbito intrassubjetivo do sujeito passivo. Não é possível fazer prova da intenção, da vontade íntima.

O que é possível de ser objeto de prova e apreciação é a vontade manifestada. E a vontade se manifesta por declaração ou por atos. Logo, o dolo deve ser aferido a partir das manifestações de vontade.

Assim, o que deve ser observado para aferir a ocorrência do dolo são os atos efetivamente praticados pelo sujeito. São seus atos que indicam se houve vontade consciente (dolo) voltada à supressão ou redução do tributo, situação que não se confunde com o erro excusável.

Cumprе destacar a disposição do art. 110 do Código Civil de 2002.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

O dispositivo evidencia, para fins juspositivos, é a vontade manifestada que assume relevância, não importando, para os fins do direito, perquirir aquilo que o recorrente queria no seu íntimo. Nos termos da lei, é irrelevante a reserva mental para o Direito.

Nessa linha defende Maria Rita Ferragut, ao propor critérios para determinar quais as condutas que denotam o dolo do agente. Assim, elenca condutas que indicam a vontade consciente de obter determinado resultado (que é o conceito de dolo), no caso dolo voltado a condutas fraudulentárias e simulatórias. Entre as condutas indicadas pela professora, mencione-se:

I – o uso de interposta pessoa

II – reiteração da conduta

III – documento fiscal inidôneo e falsidade de informações

Obviamente os critérios devem ser cotejados ao caso concreto. No caso em tela houve a ocorrência de reiteração de conduta, porém, da análise do conjunto probatório, este conselheiro não se convenceu da existência de dolo que autorizaria a qualificação da multa de ofício.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário da CNO, não conhecendo das alegações quanto a responsabilidade de terceiros, por conta da Súmula CARF nº172. Na parte conhecida, voto, pelas conclusões, por dar parcial provimento ao Recurso da CNO para excluir a multa qualificada. Voto por conhecer e dar provimento parcial, pelas conclusões, aos recursos voluntários dos responsáveis solidários em relação à multa qualificada.

*Assinado Digitalmente*

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Redator Designado